ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
CASA DE EPITÁCIO PESSOA
GABINETE DO DEPUTADO DELEGADO WALLBER VIRGOLINO

REQUERIMENTO Nº ____20.932____/2022

AUTOR: DEPUTADO DELEGADO WALLBER VIRGOLINO

Senhor Presidente,

Requeiro a vossa excelência, com fulcro no artigo 112 do Regimento Interno desta Casa Legislativa, depois de vencidas as formalidades regimentais, que seja encaminhado expediente ao Ministério Público Federal, para que o órgão, dentro de suas funções constitucionais, instaure procedimento para apuração das denúncias contra o Prefeito do município de Cabedelo/PB, na qual o mesmo negocia a destinação de cestas básicas encaminhadas pelo Governo Federal para vereadores aliados, solicitando 50 (cinquenta) cestas básicas para cada parlamentar municipal, para que os mesmos distribuam em suas bases políticas.

Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba, 17 de março de 2022.

Delegado Wallber Virgolino
Deputado Estadual

JUSTIFICATIVA

A seguinte propositura tem como finalidade encaminhar ao Ministério Público Estadual denúncias contra o Prefeito de Cabedelo/PB, na qual o mesmo negocia a destinação de cestas básicas encaminhadas pelo Governo Federal para vereadores aliados, solicitando 50 (cinquenta) cestas básicas para cada parlamentar municipal, para que os mesmos distribuam em suas bases políticas.

No caso em comento, resta demonstrada a utilização de um programa do Governo Federal de combate à fome para fins completamente ilícitos, com total desvio de finalidade.

A denúncia foi veiculada através das redes sociais do denunciante, pelo link *https://www.instagram.com/tv/CbJG6oagzcK/?utm_medium=copy_link*, onde se constata claramente a prática das ilegalidades.

. Da análise dos fatos, verifica-se que a postura do Chefe do Poder Executivo configura ilícitos (crimes de responsabilidade) previstos no Decreto-Lei nº 201/67, mormente em seu artigo 1º. Vejamos:

> ***Art. 1º São crimes de responsabilidade dos Prefeitos Municipal, sujeitos ao julgamento do Poder Judiciário, independentemente do pronunciamento da Câmara dos Vereadores:***
> *I - apropriar-se de bens ou rendas públicas, ou desviá-los em proveito próprio ou alheio;*
> *Il - utilizar-se, indevidamente, em proveito próprio ou alheio, de bens, rendas ou serviços públicos.*
> *§1º Os crimes definidos neste artigo são de ação pública, punidos os dos itens I e II, com a pena de reclusão, de dois a doze anos, e os demais, com a pena de detenção, de três meses a três anos.*
> *§ 2º A condenação definitiva em qualquer dos crimes definidos neste artigo,* ***acarreta a perda de cargo e a inabilitação, pelo prazo de cinco anos, para o exercício de cargo ou função pública, eletivo ou de nomeação, sem prejuízo da reparação civil do dano causado ao patrimônio público ou particular.***

Como visto, não restam dúvidas quanto ao cometimento dos ilícitos acima narrados pelo denunciado, tendo em vista que fez uso indevido de um programa do Governo Federal para distribuição de cestas básicas, ou seja, para mitigar a situação de fome da população carente daquele município, para fins eminentemente eleitorais.

Tal conduta, deveras repugnante pelos objetivos almejados, reflete a completa falta de compromisso do Chefe do Poder Executivo Municipal com o cumprimento das leis no exercício do cargo, bem como para com o bem-estar da população de Cabedelo/PB, na medida em que se preocupa apenas em alcançar os seus interesses escusos.

Sobre o assunto, vejamos como se manifesta a jurisprudência:

> *DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. CRIME DE RESPONSABILIDADE DE EX-PREFEITO.* ***APROPRIAÇÃO DE CESTAS BÁSICAS ORIUNDAS DE PROGRAMA SOCIAL DO GOVERNO FEDERAL PARA DISTRIBUIÇÃO ENTRE POPULAÇÃO CARENTE COM OBJETIVO DE ANGARIAR VOTOS.*** *COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. AUSÊNCIA DE TRÂNSITO EM JULGADO PARA ACUSAÇÃO. CONTAGEM PELA PENA MÁXIMA. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. DOSIMETRIA DA PENA. PENA-BASE MANTIDA. INCIDÊNCIA DE AGRAVANTES. SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVA DE DIREITOS. IMPOSSIBILIDADE. PERDA DO CARGO E INABILITAÇÃO POR CINCO ANOS. ART. 1º, § 2º DO DECRETO-LEI Nº 201/1967. 1.* ***Os réus foram denunciados por terem supostamente se apropriado, em proveito próprio, de bens da União oriundos do Programa de Distribuição de Alimentos com intuito de angariar votos de eleitores em situação de carência econômica.*** *2. É de competência da Justiça Federal o processamento e julgamento de delito federal ainda que haja indícios da prática de crime eleitoral. Precedentes do C. STJ. 3. Ausente o trânsito em julgado para acusação, a contagem do prazo prescricional dá-se pela pena máxima prevista abstratamente nos termos do artigo 110 do Código Penal, e não pela pena em concreto.* ***4. Devidamente comprovadas a materialidade e a autoria do delito atribuído aos réus. 5. Manutenção do decreto condenatório pela prática do delito previsto pelo art. 1º, I do Decreto-Lei nº 201/1967.*** *6. Dosimetria da pena. A existência de processos penais e inquéritos em curso não é suficiente para atestar personalidade do réu voltada para o crime e, dessa forma, não pode ser computada como motivação para exasperação da pena-base. Contudo, da análise das demais circunstâncias judiciais previstas pelo artigo 59 do Código Penal,* ***verifica-se a intensa culpabilidade e a grave conduta social***

> ***dos réus, as circunstâncias e consequências do delito, que importou em desvio de alimentos destinados à população carente, em prejuízo de programa social do governo federal, o que por si é suficiente para justificar a fixação da pena-base acima do mínimo legal nos termos da r. sentença, que se mostra adequada e suficiente, razão pela qual deve ser mantida.*** *7. As agravantes reconhecidas pelo Magistrado devem ser mantidas. 8. Para fins de aferição da possibilidade de substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, devem ser avaliados os requisitos objetivos do art. 44, incisos I e II, do Código Penal e os requisitos subjetivos do art. 44, III, do Código Penal. Os quesitos subjetivos reportam às circunstâncias judiciais previstas no art. 59 do Código Penal, por conseguinte, na hipótese de o magistrado considerar a existência de diversas condições desfavoráveis, há de ser afastada a substituição de pena, com a reforma da r. sentença neste tocante. 9. Em relação ao réu ex-prefeito, mantenho o regime inicial semiaberto para cumprimento da pena, em observância ao art. 33, § 2º, b do Código Penal. No que tange aos demais réus, à míngua de recurso da acusação, mantenho o regime inicial de cumprimento da pena aberto. 10. De rigor a manutenção da perda dos cargos e da inabilitação pelo prazo de cinco anos para o exercício de cargo ou função pública, eletivo ou de nomeação em relação a todos os réus. 11. Apelação da defesa desprovida. Apelação da acusação parcialmente provida.*
> *(TRF-3 - ACR: 00005187020014036002 MS 0000518-70.2001.4.03.6002, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZAUHY, Data de Julgamento: 29/03/2016, PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/04/2016)*

Diante do exposto, ante a relevância da matéria e do interesse público envolvido, apresenta-se este instrumento legislativo com o intuito de que o *Parquet* apure as denúncias acima narradas.

Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba, 17 de março de 2022.

Delegado Wallber Virgolino
Deputado Estadual